



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.002513/2002-85
Recurso nº : 141.273
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : ANTONIO JOSÉ FIORIN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 102- 47.453

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Quando a conta bancária, objeto de fiscalização para os efeitos do art. 42 da Lei 9430, de 1996, for do tipo conjunta, a intimação do co-titular para comparecimento no feito é obrigatória, exceto nos casos de apresentação de declaração de ajuste anual também conjunta. A ausência da intimação é vício insanável que contamina o lançamento desde o seu início, em razão da solidariedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSÉ FIORIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) que nega provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10825.002513/2002-85
Acórdão nº : 102- 47.453
Recurso nº : 141.273
Recorrente : ANTONIO JOSÉ FIORIN

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento que imputa ao sujeito passivo o ilícito de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, cuja origem foi considerada não comprovada pela r. Fiscalização.

O Auto de Infração foi lavrado em 12 de novembro de 2002 e se reporta a fatos geradores ocorridos no último dia de cada mês do ano calendário de 1998, de janeiro a dezembro inclusive. A multa aplicada foi a de ofício, no percentual de 75%. A intimação do AI ocorreu em 04.12.2002 (AR às fls. 50).

Os fundamentos legais estão devidamente dispostos no referido lançamento e se reportam principalmente ao artigo 42 da Lei 9430 de 1.996.

Analisando-se o auto de infração e os demais documentos que instruem o feito, constata-se que :

(-) o Recorrente é detentor de uma única conta corrente bancária, aberta junto ao Banco do Brasil, não havendo nos autos quaisquer indícios de contas em outros bancos;

(-) os extratos bancários, apensados às fls. 15 em diante, apontam individualmente cada um dos saques e dos depósitos bancários praticados;

(-) dentre os depósitos praticados, o de valor menor foi feito em janeiro de 1.998 no montante de R\$ 67,00 e, o maior valor, foi realizado em setembro de 1.998 no montante de R\$ 5.479,29 (fls.32 dos autos);

Processo nº : 10825.002513/2002-85
Acórdão nº : 102- 47.453

(-) grande parte dos depósitos giram em torno do montante médio de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.500,00 mais ou menos.

O auto de infração aponta a soma de R\$ 200.643,80 de depósitos praticados pelo Recorrente no ano calendário de 1998, sem que sua origem fosse comprovada.

Às fls. 09 - no Termo de Verificação Fiscal - consta que foram excluídos os valores creditados a título de estorno e financiamentos.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que:

- (-) desconta cheques pré- datados para terceiros;
- (-) exerce essa atividade porque está desempregado e necessita sobreviver;
- (-) recebe cerca de 2,5% em cada operação de desconto de cheque pré-datado;
- (-) conforme Termo de Rescisão contratual de fls. 90, trabalhou de 1988 a 1996 na empresa denominada Algodoeira Lopes Ltda. e que a indenização recebida vem sendo utilizada para o exercício da atividade mencionada;
- (-) conforme Termo de Rescisão de fls.88, trabalhou no Banco Bradesco de Descontos S/A de 1974 a 1987 e que a indenização recebida vem sendo utilizada no exercício da atividade mencionada;
- (-) os recursos utilizados para o desconto dos cheques de terceiros advêm das indenizações recebidas nas rescisões acima mencionadas, inclusive os respectivos FGTSs;
- (-) parte dos recursos utilizados tem origem também no montante de R\$ 20.000,00 declarados em 30.12.1997, na Declaração de Ajuste Anual, respectiva, apensa às fls. 84, como recurso em caixa;
- (-) parte dos recursos utilizados na atividade acima mencionada tem origem também no montante de R\$ 13.280,00, declarado na DAA respectiva e que alega ter recebido pela realização de 

Processo nº : 10825.002513/2002-85

Acórdão nº : 102- 47.453

pequenas tarefas, tais como, acompanhamento de viagens, pequenas corretagens, etc.;

A DRJ de origem considerou o lançamento procedente. O Recurso Voluntário por sua vez, contém em apenso, Termos de Declaração firmados por terceiros que teriam seus cheques descontados pelo Recorrente, como é o caso, por exemplo, do documento firmado por CASABLANCA AGROPASTORIL LTDA. Referida sociedade, às fls. 119 dos autos, declara que os cheques que relaciona no documento são de emissão do Recorrente, mas não se referem à transação comercial ou prestação de serviços, mas a mera troca de cheques de terceiros.

Cópia dos cheques constantes do mencionado Termo de Declaração acima, estão apensados às fls. 120 a 126.

A conta corrente bancária objeto de fiscalização, embora sendo conjunta com ROSA M B FIORIN, conforme comprovam os extratos bancários que instruem o processo, não se localiza no feito nenhuma intimação à co-titular mencionada.

A Declaração de Ajuste Anual do Recorrente apensada às fls. 83 dos autos aponta não se tratar de lançamento (DAA) em conjunto com cônjuge.

É o relatório. 

Processo nº : 10825.002513/2002-85

Acórdão nº : 102- 47.453

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relator

O Recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Cabe portanto, dele tomar conhecimento.

A intimação da decisão da DRJ de origem ocorreu em 04.05.2004 (AR às fls. 108 dos autos) . O recurso se acha devidamente preparado conforme arrolamento de fls. 117 e foi interposto em 31.05.2004.

Conforme informado no Relatório acima, trata-se de lançamento por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos realizados em conta corrente bancária, cuja origem não restou comprovada.

Inicialmente, se verifica que, apesar da observação constante no Termo de Verificação Fiscal informando que os valores creditados a título de estorno e financiamentos foram excluídos do lançamento e somente os recursos remanescentes é que efetivamente o compuseram, a afirmação não é, "data máxima vênia", inteiramente procedente. Senão vejamos.

No mês de janeiro de 1998, o Auto de Infração aponta o montante de R\$ 16.134,67 como base de cálculo do IRPF. Ocorre que, somando-se os depósitos elencados no extrato bancário do mesmo mês de janeiro/98 e, subtraindo-se os cheques devolvidos e estornos praticados, o resultado é de R\$ 13.355,67, portanto menor do apurado no AI (doc.fls. 57).

No mês de fevereiro/98, o total lançado pela r. Fiscalização é de R\$ 12.278,00. Contudo, o extrato bancário desse mesmo mês registra depósitos no total de R\$ 14.478,72 que, abatidos os estornos, resultam em R\$ 12.663,72.(fls.59), valor diverso do apontado no lançamento.

Processo nº : 10825.002513/2002-85

Acórdão nº : 102- 47.453

No mês de março/98 o AI aponta R\$ 9.494,00. O extrato aponta o resultado de R\$ 8.964,38. No mês de abril/98 o AI aponta R\$ 9.808,55. O extrato desse mesmo mês, no entanto, registra o valor de R\$ 8.990,20. No mês de julho/98 o AI aponta R\$ 24.683,77 e o extrato bancário R\$ 24.473,77. No mês de agosto/98 o AI aponta R\$ 30.685,82 e o extrato R\$ 26.586,62. No mês de dezembro/98 o AI aponta o montante de R\$ 25.468,27 como base de cálculo do IRPF e o extrato registra R\$ 19.543,27 como resultado dos depósitos, após a exclusão dos valores devolvidos. Em suma, os valores apontados no AI, como base de cálculo do IRPF, não são condizentes com os valores que instruem o próprio lançamento (fls. 61 em diante). Esta situação a meu ver, embora represente vício sanável, mero erro de cálculo, retira de início a segurança e liquidez do lançamento.

Mas não é só. Os documentos que instruem o AI comprovam que o Recorrente exerce a atividade de factoring de modo informal. A origem dos depósitos, parece-me, encontra-se identificada.

Além disso, a conta corrente de n. 20.904-X – Agência 198 do Recorrente junto ao Banco do Brasil não é uma conta individual. Trata-se de uma conta conjunta com ROSA M B FIORIN, conforme os extratos bancários registram.

A co-titularidade de terceiros em relação à mesma conta corrente bancária, embora faça emergir a figura da solidariedade civil entre ambos (isto é, entre o sujeito passivo deste lançamento e Rosa Fiorin, possibilitando ao **credor comum** cobrar uma obrigação de qualquer um dos devedores porque solidários), para fins fiscais, "in casu", do artigo 42 da Lei 9.430/96, torna indispensável o comparecimento através de regular intimação da segunda titular da conta para os devidos esclarecimentos da origem dos valores. Exceção a essa regra seria feita se a declaração de ajuste anual fosse apresentada também em conjunto, conforme prevê o parágrafo 6º. do artigo 42 da Lei 9.430/96.

A ausência de intimação da co-titular da conta bancária para prestar os devidos esclarecimentos e assim compor o feito, vez que a declaração de ajuste anual apensada aos autos não é conjunta com a referida sra., é vício

Processo nº : 10825.002513/2002-85
Acórdão nº : 102-47.453

insanável que contamina o processo desde o momento em que o segundo titular se tornou conhecido.

Nestas condições não há como se manter o presente lançamento que não observou as regras fixadas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, no Decreto 70.236/76 e demais normas gerais que regem a matéria, tais como, mas não só, o próprio parágrafo 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, 22 de março de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM